



C0079157A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1093/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

Art. 2º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

Parágrafo único. As placas e avisos de atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial das doenças neurodegenerativas, neuromusculares e autoimunes.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata da alteração da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 a fim de conceder atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

As doenças neuromusculares são aquelas que afetam o sistema nervoso periférico, isto é, os músculos, a junção neuromuscular (que são estruturas que conectam os nervos aos músculos) e nervos periféricos. Esse tipo de doença, na maioria dos casos, não altera as funções cerebrais, como consciência, memória, raciocínio e linguagem, mas podem trazer dificuldades para locomoção e uma série de outras atividades que antes eram consideradas rotineiras.

No que pertine às doenças neurodegenerativas são doenças em que ocorre a destruição progressiva e irreversível de neurônios, as células responsáveis pelas funções do sistema Nervoso. Quando isso acontece, dependendo da doença, gradativamente o paciente perde suas funções motoras, fisiológicas e/ou sua capacidade cognitiva.

Já no que tange às doenças autoimunes qualquer condição que tenha origem numa reação imunitária anormal em que o corpo ataca uma parte normal do seu próprio organismo (autoimunidade). O sistema imunológico do corpo ataca células saudáveis. Praticamente qualquer parte do corpo pode ser afetada.

A constante fraqueza, alteração de sensibilidade, dormência, atrofia, perda da coordenação motora, dor crônica, demência, perda da coordenação pneumo-fono-articulatórios, deglutição e linguagem são alguns dos sintomas suportados por estas pessoas, limitando-as, por completo, de atividades aprazíveis e afazeres comuns e necessários à rotina do dia a dia.

Essas doenças podem chegar a quadros severos incapacitando pessoas ao trabalho temporariamente ou permanentemente, ficando acamadas, debilitadas, necessitando de atendimento prioritário que seja- lhes garantido por lei.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão

atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
